

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**


Processo nº : 10850.002241/92-73  
Recurso nº : 10.238  
Matéria: : IRPF - EX.: 1992  
Recorrente : CLÉIA BORGES DE PAULA DELGADO QUEIROZ  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997

**RESOLUÇÃO Nº 106-00.953**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÉIA BORGES DE PAULA DELGADO QUEIROZ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA  
PRESIDENTE

  
GENÉSIO DESCHAMPS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: **16 OUT 1997**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e ROMEU BUENO DE CAMARGO. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002241/92-73  
Resolução nº. : 106-00.953  
Recurso nº. : 10.238  
Recorrente : CLÉIA BORGES DE PAULA DELGADO QUEIROZ

**RELATÓRIO**

CLÉIA BORGES DE PAULA DELGADO QUEIROZ, já qualificada neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 16 e 17, exarada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, da qual tomou ciência, por AR, em 09.01.96, protocolou recurso dirigido a este Colegiado em 26.01.96.

Em 07.10.92, a ora RECORRENTE se insurgiu contra a Notificação que lhe foi expedida, relativa a sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (ano-base de 1991), sob a alegação de que estava lhe sendo exigido valor de imposto de renda superior ao que tinha direito de calcular. Isto porque, utilizara tabela diversa da oficial nos cálculos que efetuara em sua Declaração de Rendimentos, em virtude de sentença judicial que lhe era favorável, no que diz respeito à correção monetária dos valores do IRPF constantes da tabela, mediante aplicação do INPC. Para comprovar o fato juntou cópias das tabelas que entendia cabível e cópia de certidão da sentença judicial proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, no Mandado de Segurança (processo nº 91.0733190-8), impetrado pela Associação de Classe Profissional a que diz pertencer. Alega que tal sentença goza de plena eficácia, salvo se venha a ser modificada por instância superior, a quem foi dirigido recurso.

D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002241/92-73  
Resolução nº. : 106-00.953

Em decisão de primeira instância, houve a manutenção do lançamento, sob a alegação de que a notificação não decorreu de qualquer glosa relativa ao imposto de renda na fonte, como alegado pela RECORRENTE, mas sim de erro de cálculo do imposto devido, bem como de glosa parcial de quantia relativa a dedução de 1 (hum) dependente.

Dessa decisão decorreu o recurso em análise. Nele a RECORRENTE volta a insistir nos seus argumentos anteriores, sobre a existência de sentença judicial que lhe era favorável e que determinou a correção do Imposto de Renda de Pessoa Física, constantes da tabela oficial, mediante aplicação do INPC, pelo que não cabia à autoridade administrativa "decidir", já que havia uma decisão proferida por autoridade judicial. No seu entendimento à Administração cabia unicamente suspender o julgamento e aguardar que a decisão judicial transitasse em julgado, para acatá-la. No mais, a decisão "a quo" está equivocada quanto à divergência na apuração do saldo do imposto, como nela exposto, pois apenas se utilizou da tabela atualizada pelo INPC, nos termos da sentença, e que logicamente, com a atualização das tabelas mensais de cálculo para o ano de 1991, a tabela anual também sofreu alteração, e não mais poderia coincidir com a tabela estabelecida pela Secretaria da Receita Federal. Finaliza, argumentando que a decisão recorrida foi proferida em total desobediência e afronta à ordem judicial e pede o provimento do recurso para reformar a decisão recorrida ou toná-la nula.

Em 31.01.96, a RECORRENTE trouxe a colação cópia de extrato recente do andamento da ação judicial (fls. 25 e 26), xerox da íntegra da sentença exarada pelo MM. Juiz da 5ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (SP), datada de 03.02.92, confirmando a liminar concedida (fls. 27 a 35), cópia do pronunciamento da ilustre Procuradora Regional da República, em São Paulo (SP), opinando para que seja negado provimento ao recurso de ofício (fls. 36 a 39).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002241/92-73  
Resolução nº. : 106-00.953

Antes da subida desse processo a este Conselho, a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto (SP), apresentou contra-razões de recurso, em que, inicialmente evidencia que a RECORRENTE não comprovou a sua condição de associada do órgão que impetrou a ação judicial, condição que a exclui do alcance do "writ", bem como de que inexistente nos presentes autos, ordem dirigida à autoridade impetrada para que pratique ou deixe de praticar o ato desejado. Entretanto, se aceita a legitimidade processual, torna-se imperiosa a informação sobre a remessa dos autos judiciais para re-exame, pelo longo tempo já decorrido, e conhecido o recurso, lhe seja negado provimento.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002241/92-73  
Resolução nº. : 106-00.953

**V O T O**

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

De imediato deve-se ressaltar que merecem a devida análise alguns aspectos iniciais abordados pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto (SP).

Em primeiro lugar, efetivamente, no processo não consta qualquer prova de que a RECORRENTE estava, a época dos fatos, vinculada à Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo, que foi quem interpôs a medida judicial a respeito da correção monetária das tabelas de incidência do imposto de renda, visando proteger alegado direito de seus associados. É bem verdade que em sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 (fls. 13 - verso) ela se identifica como Procuradora do Estado de São Paulo, mas só este aspecto não é suficiente para caracterizá-la como associada da Associação mencionada.

Face a linha de defesa apresentada neste processo, a vinculação em questão é de essencial importância e deve estar evidenciada nos autos, sob pena de se conceder um benefício a quem não é parte legítima para auferi-lo.

Entretanto, é de se destacar que aqui não se trata de legitimidade processual, neste processo, mas sim de prova de que a RECORRENTE está apta a auferir o benefício que pleiteia de acordo com a decisão judicial que cita como amparo. Ou seja, o que se deve determinar é se a RECORRENTE integra a lide judicial que estabeleceu o benefício (ainda que não transitado em julgado).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002241/92-73  
Resolução nº. : 106-00.953

Embora esse fato devesse ser trazido ao processo pela própria RECORRENTE ato tempo de sua impugnação, ou mesmo até o momento em que protocolou seu recurso, como permitem as regras do processo administrativo tributário, a bem do bom encaminhamento deste processo, entendo que deve-se, ainda permitir, essa prova. E justifico.

No processo administrativo, é de sua essência, a informalidade, não justificando a determinação de qualquer nulidade, aquilo que pode ser suprido, especialmente quando o fato é alegado e existe evidência para se presumi-lo, ainda que parcialmente.

É o que acontece no caso. A RECORRENTE se identifica com Procuradora do Estado de São Paulo e a ação judicial foi impetrada pela Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo. De outra parte, até a decisão de primeira instância, inclusive, não houve qualquer questionamento sobre não ser a RECORRENTE parte processual na referida ação, pelo que é de se supor que a mesma foi tida como tal.

Agora, após ter sido protocolado o recurso é que esse aspecto foi levantado. Ou seja, somente, após esgotado o prazo para juntada de provas pela RECORRENTE é que a matéria foi ventilada, pelo que estaria precluso o prazo para esse questionamento. Mas assim, não deve ser entendido.

Por isso, deve-se baixar o processo em diligência para que este aspecto seja comunicado à RECORRENTE, pelo órgão da Receita Federal de sua jurisdição, mediante intimação, para que, em prazo razoável, produza as provas que entender necessárias para tal finalidade.

D.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002241/92-73  
Resolução nº. : 106-00.953

Em segundo lugar, quanto ao aspecto abordado sobre a inexistência de ordem à autoridade impetrada para que pratique ou deixe de praticar o ato desejado, para se dizer que não houve afronta à ordem judicial, tenho que é irrelevante para a questão. Mas deve-se dizer que é certo que a autoridade impetrada na ação judicial tinha conhecimento da ordem, pois somente ela é que podia contestá-la e assim o deve ter feito, pois a sentença confirmou a liminar concedida, e ademais, dessa sentença houve recurso, o que também dá a presunção de quem teria de cumpri-la, dela tomou conhecimento. O que poderia ser questionado, é que a ordem não foi dada à autoridade que jurisdiciona o local de situação da RECORRENTE, mas há que se ter em mente que a impetrante tinha sua sede em São Paulo (SP), subordinada à jurisdição do impetrado. Mas como um todo, este aspecto entendo que não influenciará a decisão final.

Em terceiro lugar, considerado o tempo decorrido entre a decisão de primeira instância, relativa à ação judicial (mandado de segurança - processo nº 91.0733190-9), que ocorreu em 03.02.92, e a presente data, comungo com o pensamento da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto (SP), de que é imperiosa a informação sobre a situação atual dos autos do processo, que segundo consta, à fls. 36, tomou o nº 92.03.049967-9 no Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Acrescento que o ideal seria juntar a decisão já transitada em julgado desse processo.

Assim, pelo exposto, proponho a conversão do presente julgamento em pedido de diligência, para que a Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto (SP), providencie o seguinte:

- a) intimar a RECORRENTE para que, em prazo razoável, produza as provas que entender necessárias para comprovar a sua vinculação associativa junto à Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10850.002241/92-73  
Resolução nº. : 106-00.953

- b) a verificação da situação atual do processo impetrado pela Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo (Mandado de Segurança nº 91.0733190-8 - Recurso nº 92.03.049967-9), juntando cópia da decisão transitada em julgado, nela exarada, aguardando, se for o caso, até que esta tenha ocorrido.

Sala das Sessões - DF, em 17 de setembro de 1997

  
GENÉSIO DESCHAMPS